



MINISTÉRIO PÚBLICO
DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Vice-Procuradoria-Geral de Justiça
Coordenadoria de Documentação e Informação

LISTAGEM DE ELIMINAÇÃO DE DOCUMENTOS (LED)
Nº.03/2017

UNIDADE: PLAN-ASSISTE
FOLHA nº 1 de 1

CÓDIGO	ASSUNTO	DATAS-LIMITE	UNIDADE DE ARQUIVAMENTO		OBSERVAÇÕES E/OU JUSTIFICATIVAS
			QUANTIFICAÇÃO	ESPECIFICAÇÃO	
026.141	PAGAMENTO DE CREDENCIADOS, DE AUXÍLIO/FINANCEIRO. REPASSES E RESSARCIMENTOS PARA OUTROS RAMOS MPU	1998 - 2004	0,39	METRO LINEAR	Anexo I - Relação de conteúdo das caixas
TOTAL		1998 - 2004	0,3900		3 caixas - arquivo

Conta(s) do(s) exercício(s) de:	Conta(s) aprovada(s) pelo Tribunal de Contas em:	Publicação no Diário Oficial (data, seção, página)
1998	2002	03/12/2002; Edição Nº 233; Seção 1; Págs. 94 e 95
2002	2003	12/11/2003; Edição Nº 220; Seção 1; Pág. 214
2004	2006	13/10/2006; Edição Nº 197; Seção 1; Pág. 141

Brasília-DF, ___/___/___ _____ CHEFE DA UNIDADE RESPONSÁVEL PELA SELEÇÃO	Brasília-DF, ___/___/___ _____ PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE AVALIAÇÃO DE DOCUMENTOS/CPAD
--	--

Brasília-DF, ___/___/___

AUTORIZO: _____
SECRETARIO-GERAL

peçoal que vindo a falecer deixou pensionistas. Já o Relatório da Auditoria Interna considerou o número de dependentes, 38 (trinta e oito), ou seja, o número de beneficiários deixados pelos instituidores de pensão. Acrescentou que a quantidade de dependentes não altera o valor da despesa a ser realizada, já que a remuneração de cada servidor falecido será dividida entre os dependentes, sejam quantos forem.

EXAME DAS IMPLICAÇÕES DA DECISÃO PROLATADA NO PROCESSO QUE GEROU SOBRESTAMENTO DAS PRESENTES CONTAS.

Recebidos os documentos relativos à diligência mencionada no item anterior, a então 5ª Secex, sem fazer qualquer alusão ao conteúdo da documentação, sugeriu (fls. 220/221) o sobrestamento do julgamento das contas, até a apreciação do TC nº 006.727/1999-9 (TCE); providência autorizada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Guilherme Palmeira (fl. 222), em despacho de 26.11.1999.

Tendo o Tribunal deliberado quanto ao mérito da referida Tomada de Contas Especial em 28.03.2001, por meio do Acórdão nº 51/2001 - Plenário (Ata nº 11/2001, DOU de 06.04.2001), abaixo transcrito, foi retirada a chancela de sobrestamento que pesava sobre os presentes autos, que passaram a instruir, esclarecendo, porém, que o excessivo período de tempo transcorrido entre a data do Acórdão e o encerramento do TC 006.727/1999-9/TCE - 20.11.2001 decorreu de dificuldade em notificar a Sra. Rosângela Aparecida Puccinelli, o que, por fim, foi feito por Edital, após frustradas tentativas de fazê-lo pelas vias normais:

'ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, em:

a) julgar regulares com ressalva as contas do Sr. Vasco da Gama Ferreira do Nascimento, nos termos dos arts. 1º, inciso I, e 12, § 2º, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 16, inciso II, 153, §§ 4º e 5º, e 169 do Regimento Interno/TCU, dando-se quitação ao responsável;

b) julgar irregulares as contas da Sra. Rosângela Aparecida Puccinelli e condená-la ao pagamento das quantias abaixo especificadas, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 165, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos encargos legais, calculados a partir das datas discriminadas até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea 'd', e 19, caput, da Lei nº 8.443/92:

DATA	VALOR HISTÓRICO DO DÉBITO (R\$)
27.07.98	5.956,00
28.08.98	59,56
	29,40
	32,30
23.09.98	1.459,00
	19.904,50
	646,00
24.09.98	646,00
30.10.98	5.102,79
30.10.98	39,20
	1.470,00
	258,40
09.11.98	117,00

c) aplicar à referida responsável a multa prevista nos arts. 19, caput, e 57 da Lei nº 8.443/92, arbitrando-lhe o valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), correspondente a cerca de 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 165, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, acrescida dos encargos legais contados a partir do dia seguinte ao término do prazo ora estabelecido, até a data do efetivo recolhimento;

d) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/92, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

e) remeter cópia dos presentes autos ao Ministério Público da União para ajuizamento das ações civis e penais cabíveis, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443/92; e

f) determinar ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios que inclua o nome da Sra. Rosângela Aparecida Puccinelli no Cadastro Informativo dos Créditos não Quitados de Órgãos e Entidades Federais - CADIN, caso essa providência já não tenha sido adotada'.

EXAME DA SITUAÇÃO ATUAL DOS DEMAIS PROCESSOS CONEXOS

O item 4 da instrução inicial - Processos Conexos (fls. 211 e 212) menciona, além da TCE citada no item 3 acima, as contas do exercício anterior e uma segunda TCE, ambos encerrados, cujos desfechos foram os seguintes:

1. TC 002.517/1998-1 (Contas de 1997) - Acórdão nº 511/2001 - Segunda Câmara (Ata nº 32/2001 - DOU de 24.09.2001):

'ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

8.1 - conhecer da documentação apresentada a título de recurso de reconsideração interposto contra o Acórdão constante da Relação nº 06/99, Sessão Ordinária de 2ª Câmara de 25 de março de 1999, constante da Ata nº 06/99 - 2ª Câmara;

8.2 - com fulcro nos artigos 32, inciso I, e 33 da Lei nº 8.443/92, no mérito, dar provimento à peça contestatória, de modo a reformular o Acórdão lançado na Relação nº 06/99, Sessão Ordinária de 2ª Câmara de 25 de março de 1999, que passa a dispor dos seguintes termos:

8.2.1 - com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso I, da Lei nº 8.443/92, julgar as contas do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, exercício de 1997, regulares, dando quitação plena aos responsáveis;

8.2.2 - determinar ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios que, ao constatar a ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, ou ainda a prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, providencie, após esgotadas as medidas cabíveis no âmbito administrativo interno, com vistas à reparação do prejuízo, a instauração de tomada de contas especial, conforme disposto no art. 8º da Lei nº 8.443/92, c/c o art. 148 do Regimento Interno do TCU; e

8.3 - dar ciência dos termos da presente deliberação, bem como do Relatório e do Voto que a sustentam, à parte interessada.'

2. TC 010.595/1999-6 (TCE) - Relação nº 75/2002 - Gabinete do Ministro Guilherme Palmeira (Ata nº 24/2002 - Primeira Câmara, DOU de 09.08.2002):

'RELAÇÃO Nº 75/2002

Processos submetidos à 1ª Câmara, para votação na forma do Regimento Interno, arts. 70, inciso IV, 73 e 79. Relator: Ministro Guilherme Palmeira

...

TOMADAS DE CONTAS ESPECIAL

ACÓRDÃO: Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos na 1ª Câmara, em Sessão de 23/07/2002, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 70, inciso IV, 73 e 79 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Administrativa nº 15/93, em julgar as contas a seguir relacionadas regulares com ressalva e dar quitação ao(s) responsável(ais), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

...

MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO

01 - TC 010.595/1999-6

Classe de Assunto: II

Responsável(ais): Sonia de Menezes Lyra Nobre Machado
Entidade/Órgão: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.'

RECOMENDAÇÕES DA AUDITORIA INTERNA

O item 12 do Relatório de Auditoria elaborado pela AUDIN/MPU (fl. 71) contém as seguintes recomendações a serem seguidas pelo Órgão:

'12.1.1 evitar a prática do recebimento de Cartas de Crédito como garantia de entrega futura de materiais;

12.1.2 controlar rigorosamente os saldos registrados nas fichas de prateleiras e os estoques físicos dos materiais existentes no almoxarifado;

12.1.3 rever o programa de informática que controla o registro de entrada e saída de materiais do almoxarifado;

12.1.4 observar as especificações corretas, quando do registro no almoxarifado dos materiais adquiridos pela Unidade Gestora;

12.1.5 que o Chefe do Almoxarifado só poderá efetuar fornecimento de grandes quantidades de materiais, somente após a anuência do Chefe do Departamento de Apoio Administrativo;

12.1.6 adequar a compra de materiais de consumo a fim de evitar a formação de estoques volumosos; e

12.1.7 acompanhar criteriosamente a execução do contrato firmado com a empresa Link Data Informática Ltda.'

Por fim, a Analista, considerando que as informações prestadas pelo Órgão em atenção à diligência realizada são suficientes para sanear os autos, propôs, com anuência do Diretor, do Secretário e do Representante do Ministério Público, que:

1. sejam julgadas irregulares as contas da Sra. Rosângela Aparecida Puccinelli, Encarregada pelo Almoxarifado/Mat. Estoque (rol de responsáveis, fl. 02); por força do disposto no Acórdão nº 051/2001 - Plenário (ata nº 11, de 28.03.2001) - fls. 225/226;

2. nos termos dos artigos 1º, inciso I, 16, inciso II, 18, e 23, inciso II, da Lei nº 8.443/92, sejam julgadas regulares com ressalva as contas dos Srs. Humberto Adjuto Ulhôa, Romeu Gonzaga Neiva, Mário Capp Filho, Moisés Antônio de Freitas, Vettival Martins Vasconcelos, Warllen Nery Jonas da Silva, Kelma de Sousa Costa, Vasco da Gama Ferreira do Nascimento, Heleno de Farias da França Júnior e Renato da Silva Leão, arrolados às fls. 1/3; dando-se quitação aos responsáveis, considerando que as contas evidenciam impropriedades de natureza formal de que não resultaram dano ao Erário;

3. "determinar ao responsável pela unidade a adoção das seguintes medidas:

a) não realizar 'recebimento de Cartas de Crédito como garantia de entrega futura de materiais', por traduzir pagamento antecipado de bens, prática expressamente vedada pelo art. 62 da Lei nº 4.320/64;

b) controlar rigorosamente os saldos registrados nas fichas de prateleiras e os estoques físicos dos materiais existentes no almoxarifado;

c) rever o programa de informática que controla o registro de entrada e saída de materiais do almoxarifado, verificando sua funcionalidade e adequação às necessidades da UG;

d) verificar, via mecanismos de conferência e controle, a correção dos registros, no almoxarifado, dos materiais adquiridos; e

e) 'acompanhar criteriosamente a execução do contrato firmado com a empresa Link Data Informática Ltda.';

4. "recomendar ao responsável pela UG que:

a) as compras de grandes quantidades de materiais, realizadas pelo Almoxarifado, sejam previamente autorizadas pelo Chefe do Departamento de Apoio Administrativo, na forma proposta pela AUDIN/MPU; e

b) melhor dimensione as compras de materiais de consumo, evitando-se a formação de estoques excessivos e volumosos;"

5. "determinar à Auditoria Interna que faça o acompanhamento da Decisão que vier a ser proferida, informando a este Tribunal acerca das providências adotadas pela unidade".

É o Relatório.

VOTO

Apreciam-se, nesta oportunidade, as contas do Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios - MPDFT, relativas ao exercício de 1998.

Como se depreende do Relatório que antecede este Voto, as principais irregularidades verificadas no período referem-se a ocorrências no Setor de Almoxarifado, a exemplo do desaparecimento de cartuchos de tinta para impressoras de vários tipos e marcas, sob a responsabilidade da Sra. Rosângela Aparecida Puccinelli, Chefe do Setor.

Tais fatos, analisados em tomada de contas especial constituída nos autos do TC-006.727/1999-9, resultaram no julgamento pela irregularidade daquelas contas, tendo a responsável sido condenada ao pagamento do débito respectivo e ao recolhimento da multa que lhe foi aplicada (Acórdão nº 51/2001 - Plenário, ata nº 11). Nesse contexto, há que se julgar irregulares as contas da aludida responsável, sem, contudo, impor-lhe nova pena, uma vez que se tratam das mesmas irregularidades. Ressalte-se, outrossim, que não há necessidade de encaminhar a documentação pertinente ao Ministério Público da União, porquanto tal providência já foi adotada quando do julgamento da mencionada tomada de contas especial.

As demais falhas apontadas nos autos são de natureza formal, razão pela qual entendo que as contas dos demais responsáveis devem ser julgadas regulares com ressalva, dando-se-lhes quitação. Tais falhas, por outro lado, ensejam o encaminhamento de determinações ao Órgão, conforme proposto pela Unidade Técnica.

Diante do exposto, acolho os pareceres pelos seus lidos fundamentos e VOTO por que seja adotado o Acórdão que ora submeto à apreciação desta 1ª Câmara.

Sala das Sessões, em 19 de novembro de 2002.

GUILHERME PALMEIRA
Ministro-Relator

ACÓRDÃO Nº 786/2002 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC-005.941/1999-7

2. Classe de Assunto: II - Prestação de Contas, exercício de 1998

3. Responsáveis: Humberto Adjuto Ulhôa, Romeu Gonzaga Neiva, Mário Capp Filho, Moisés Antônio de Freitas, Vettival Martins Vasconcelos, Warllen Nery Jonas da Silva, Kelma de Sousa Costa, Vasco da Gama Ferreira do Nascimento, Heleno de Farias da França Júnior, Renato da Silva Leão e Rosângela Aparecida Puccinelli

4. Órgão: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios - MPDFT

5. Relator: Ministro Guilherme Palmeira

6. Representante do Ministério Público: Dr. Lucas Rocha Furtado

7. Unidade Técnica: 3ª Secretaria de Controle Externo

8. Acórdão: VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Prestação de Contas do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios - MPDFT, relativa ao exercício de 1998.

Considerando que foram identificadas diversas irregularidades praticadas no âmbito do Setor de Almoxarifado, a exemplo do desaparecimento de cartuchos de tinta para impressoras de vários tipos e marcas;

Considerando que esses fatos já foram analisados em tomada de contas especial constituída nos autos do TC-006.727/1999-9, sendo que o Tribunal, mediante o Acórdão nº 51/2001 - Plenário (ata nº 11), julgou irregulares as contas da Sra. Rosângela Aparecida Puccinelli, encarregada do Almoxarifado, imputando-lhe débito e aplicando-lhe multa;

Considerando que, nestes autos, há de se considerar a repercussão de tal deliberação no mérito das contas da referida responsável;

Considerando que, no tocante aos demais responsáveis, foram apontadas tão-somente falhas de natureza formal, ensejadoras de determinação ao Órgão;

Considerando, por fim, os pareceres uniformes da Unidade Técnica e do Ministério Público, no sentido do julgamento pela irregularidade das contas da Sra. Rosângela Aparecida Puccinelli e pela regularidade com ressalva das contas dos demais responsáveis, dando-se-lhes quitação;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, em:



a) com fulcro nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alínea "d", da Lei nº 8.443/92, julgar irregulares as contas da Sra. Rosângela Aparecida Puccinelli;

b) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18, e 23, inciso II, da Lei nº 8.443/92, julgar regulares com ressalva as contas do demais responsáveis arrolados no item 3 supra, dando-lhes quitação;

c) determinar ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios - MPDFT que:

c.1) observe rigorosamente o disposto nos arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/64, c/c o art. 38 do Decreto nº 93.872/86, com vistas a evitar o pagamento de despesas antes de sua regular liquidação;

c.2) crie mecanismos que permitam confrontar, sistematicamente, os saldos registrados nas fichas de prateleiras e os estoques físicos dos materiais existentes no almoxarifado, bem como controlar os registros dos materiais adquiridos;

c.3) adequê às necessidades do Órgão o programa de informática que controla o registro de entrada e saída de materiais do almoxarifado;

c.4) examine a possibilidade de as compras de grandes quantidades de materiais, realizadas pelo Almoxarifado, serem previamente autorizadas pelo Chefe do Departamento de Apoio Administrativo, na forma proposta pela AUDIN/MPU;

c.5) melhor dimensione as compras de materiais de consumo, evitando-se a formação de estoques excessivos e volumosos;

d) determinar à Auditoria Interna do MPDFT que faça o acompanhamento das determinações constantes da alínea "c" supra, informando a este Tribunal acerca das providências adotadas pelo Órgão.

9. Ata nº 41/2002 - 1ª Câmara

10. Data da Sessão: 19/11/2002 - Ordinária

11. Especificação do **quorum**:

11.1. Ministros presentes: Iram Saraiva (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Guilherme Palmeira (Relator) e o Ministro-Substituto Lincoln Magalhães da Rocha.

11.2. Auditores presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

IRAM SARAIVA
na Presidência

GUILHERME PALMEIRA
Ministro-Relator

Fui presente: PAULO SOARES BUGARIN
Representante do Ministério Público

GRUPO II - CLASSE II - 1ª Câmara

TC 008.793/2001-2

Natureza: Tomada de Contas Especial

Unidade: Prefeitura Municipal de Buriti Alegre/GO

Responsável: Jaime Ferreira de Carvalho (ex-prefeito falecido)

Ementa: Tomada de Contas Especial. Convênio entre a Prefeitura Municipal de Buriti Alegre/GO e o extinto INDESP. Falecimento do responsável. Representante do espólio revel. Recursos aplicados no objeto. Inexistência de débito. Ausência de prestação de contas não descaracterizada, mesmo em razão de fato superveniente. Contas irregulares com quitação. Ciência ao TCM/GO e ao inventariante do espólio.

Adoto como Relatório o parecer do Ministério Público da lavra da Procuradora Cristina Machado da Costa e Silva:

"Em exame Tomada de Contas Especial instaurada pelo Instituto Nacional de Desenvolvimento do Desporto - INDESP, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos referentes ao Convênio nº 160/98, cujo objeto consistia na construção de uma quadra poliesportiva no Município de Buriti Alegre/GO.

2. Após a realização de diligências junto à Prefeitura Municipal, decidiu-se pela citação do espólio do Sr. Jaime Ferreira de Carvalho, representado por seu inventariante, Sr. Clayton Ferreira de Carvalho, efetivada a citação válida, o representante do espólio deixou transcorrer *in albis* o prazo fixado, sem oferecimento de defesa ou recolhimento do valor do débito correspondente. Caracterizada, pois, a revelia, a Unidade Técnica sugere o julgamento pela irregularidade das presentes contas e a condenação em débito do espólio (substituto processual do ex-Prefeito, Sr. Jaime Ferreira de Carvalho, responsável pela gestão dos recursos federais em causa, falecido a 04/04/1999).

3. Conquanto efetivamente a prestação de contas do convênio em questão esteja pendente de apresentação e, nos termos da cláusula terceira do convênio, coubesse ao gestor falecido realizá-la até 25/02/1999 (portanto antes de seu falecimento), algumas questões nos conduzem ao convencimento de que inexistiu dano ao erário federal no caso sob exame, de responsabilidade originária do *de cuius*, e, por conseguinte, por sucessão, do espólio, como procuraremos demonstrar.

4. É bem verdade que a quadra poliesportiva não foi concluída à época oportuna, situação que permaneceria até o presente momento, segundo se pode depreender da declaração presente à fl. 119, haja vista o informe de que a obra teria sido paralisada em fevereiro de 1999.

5. Entretanto, segundo o Relatório de Fiscalização *in loco* nº 679/99 (fls. 77/82), até 08/03/1999, foi realizado pagamento à empresa vencedora do Convite nº 047/98, Matriz Engenharia Ltda.,

referente à Nota Fiscal de Serviços nº 121, no valor de R\$ 7.000,00. Apesar do referido período ser extemporâneo à vigência do convênio, é forte o indício de que o objeto do convênio continuava sendo levado a cabo, segundo se depreende dos seguintes elementos presentes naquele documento:

"Na visita à obra constatamos que a mesma encontra-se inacabada e paralisada. O atual prefeito, Sr. Cairo Mendonça Ferreira, afirmou que assumiu a prefeitura com o falecimento do titular no início do ano e ainda não decidiu que providências tomará em relação à construção paralisada" (fl. 79).

"Por falta das planilhas de medições, solicitadas e não apresentadas, torna-se impossível aferir documentalmente quando a obra foi paralisada, todavia, fomos informados pelos assessores do atual Prefeito que a paralisação deu-se em março/1999, com o assassinato do Prefeito anterior e a interrupção dos pagamentos, o que nos leva à conclusão que o cronograma de execução não foi cumprido" (fl. 81).

6. Ademais, segundo a mesma fonte, "O Plano de Trabalho propõe o valor global de R\$ 141.742,27 (...), sendo R\$ 85.000,00 (...) da União e R\$ 56.742,27 (...) da conveniente. O Convênio, todavia, foi firmado no valor de R\$ 88.000,00 (...) sendo R\$ 80.000,00 (...) provenientes da União e R\$ 8.000,00 (...) relativos à contrapartida, a cargo da Prefeitura Municipal de Buriti Alegre" (fl. 78).

7. Verifica-se, ainda, que a fiscalização apurou a realização de pagamentos à construtora, da ordem de R\$ 101.994,43, no período compreendido entre julho de 1998 e março de 1999, com base nas cópias das notas fiscais (fl. 79). Este valor, registre-se, é superior ao transferido pela União à municipalidade por intermédio do convênio em causa (R\$ 80.000,00).

8. Informa ainda o mesmo Relatório que "Comparamos a planilha de preços da Prefeitura com as informações da Revista Construção Minas/Centro Oeste, Editora Pini, de junho/98, nos itens em que foi possível a confrontação, e constatamos a compatibilidade de valores, e que "Portanto, de acordo com a comparação efetuada, a obra está orçada em conformidade com o mercado de Goiás" (fl. 81). Em relação às especificações, assim se posiciona o responsável pelas verificações: "O que foi possível ser vistoriado na obra inacabada encontrava-se de acordo com o projeto básico e memorial descritivo apresentados (...)", Acrescenta ainda que "A contrapartida, no total de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) foi liberada em duas parcelas nas datas de 26.11.98 e 07.12.98. Esse valor está acima do pactuado no convênio (R\$ 8.000,00)" (fl. 82).

9. Em que pese o relatório de visita não ser conclusivo quanto ao índice de realização da obra, as cópias das fotos referentes ao seu detalhamento (fl. 80), colacionadas pela própria fiscalização, parecem indicar que a etapa estrutural foi levada a cabo, bem como as etapas de alvenarias, coberturas e revestimentos e esquadrias (evidentemente não se pode precisar o índice). Por outro lado, não há elementos de convicção quanto à realização das etapas de instalações elétricas e sanitárias, impermeabilização e pintura. Concretamente, como esclarece a foto 1 (fl. 80), pode-se afirmar que a obra encontrava-se pendente em relação ao piso da quadra poliesportiva.

10. Por fim, no plano da legalidade, segundo o relatório de supervisão, "o processo licitatório, assim como a formalização do contrato, obedecem à legislação pertinente".

11. É importante ressaltar que a fiscalização teve acesso aos contratos realizados, comprovantes de gastos e plantas de engenharia e arquitetura (fl. 80).

12. Os elementos ora colacionados nos conduzem à seguinte conclusão: o então Prefeito, Sr. Jaime Ferreira de Carvalho, mediante prévia licitação, deu início à obra, em julho de 1998, dentro da vigência do convênio, e a ela deu seguimento, ao que tudo indica, até a data do seu falecimento, fora da vigência do convênio, agregando valores da ordem de R\$ 101.994,03 (valor este superior ao repassado pela União), sendo que a maior parte da aplicação ocorreu dentro da vigência do convênio. Os valores orçados e realizados, por seu turno, guardam conformidade com o preço de mercado. Por fim, a obra encontrava-se, por ocasião de seu trágico falecimento, em estágio bastante avançado, o que afasta a hipótese de índices pífios de realização.

13. Sendo assim, não obstante a ausência da prestação de contas, cuja apresentação pelo Sr. Jaime Ferreira de Carvalho possivelmente não se verificou em razão do seu falecimento, entendemos que o Relatório de Fiscalização realizado por Representante da DFC/DF/GO-TO é suficiente para comprovar a aplicação total dos recursos recebidos em virtude do Convênio nº 160/98.

14. É bem verdade que a execução do convênio padeceu de algumas falhas, entre elas: a) falta de providências relacionadas à prorrogação da avença; b) realização de saques e pagamentos em espécie à construtora, e c) não-apresentação da prestação de contas em face do dispêndio da totalidade dos recursos federais e do transcurso do tempo de vigência do convênio. Embora atribuíveis ao então Prefeito Jaime Ferreira de Carvalho, estas falhas, especialmente ao se considerar que os recursos federais foram aplicados em prol do objeto e que, provavelmente, a ausência de prestação das contas tenha decorrido do falecimento do gestor, além de não ensejarem, como dissemos, a ocorrência de dano ao erário, não reúnem gravidade suficiente para caracterizar a irregularidade das presentes contas.

15. Parece-nos, destarte, descabida a imputação de débito aos sucessores do *de cuius*, já que este aplicou os recursos federais no objeto do convênio e não teria dado causa à paralisação da obra. Na mesma vereda, quanto ao mérito das presentes contas, inclinamos, sopesadas as circunstâncias que envolvem o presente caso, no sentido do julgamento pela regularidade com ressalva.

16. Não obstante se encontre afastada a existência de dano ao erário federal, não se pode perder de vista que o empreendimento não cumpriu a sua finalidade social, haja vista a paralisação da obra

após o falecimento do responsável. Neste desiderato, caberia, em tese, ao Prefeito sucessor, em função dos princípios da continuidade administrativa e da economicidade, não apenas prestar as contas do convênio, mas também concluir a obra em curso, sobretudo considerando o estágio avançado em que esta se encontrava em março de 1999.

17. Ocorre que a conclusão do empreendimento, em face da inexistência de termo aditivo ao convênio, deveria correr por conta de recursos próprios do Município, o que atrairia a competência do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás para apurar a ocorrência de dano ao erário e de prática de ato ilegítimo e antieconômico, por parte do prefeito sucessor, Sr. Cairo Mendonça de Oliveira, em decorrência da descontinuidade da obra sob exame e dos prejuízos daí advindos para o Município.

18. Em face do exposto, esta representante do Ministério Público manifesta-se no sentido de que:

a) seja excluída da presente TCE a responsabilidade do espólio do Sr. Jaime Ferreira de Carvalho;

b) sejam julgadas regulares com ressalva as presentes contas e dada quitação ao gestor falecido, com fulcro nos artigos 16, inciso II, e 18 da Lei nº 8.443/92;

c) seja encaminhada cópia do presente feito ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás - TCM/GO, com vistas à adoção das medidas que julgar cabíveis, e

d) seja dada ciência ao Sr. Clayton Ferreira de Carvalho, inventariante do espólio do Sr. Jaime Ferreira de Carvalho, do teor da deliberação que vier a ser proferida."

É o Relatório.

VOTO

Para fazer um exame minucioso dos autos, mormente do Relatório de Fiscalização *in loco* nº 679/99, presente às fls. 77/82, a representante do Ministério Público, no supratranscrito parecer, concluiu que: i) não existe dano ao erário; ii) não há indícios de locupletamento; iii) o processo licitatório e a formalização do contrato obedeceram à legislação pertinente; iv) houve a aplicação total dos recursos federais recebidos; v) a conclusão da obra deveria correr por conta de recursos próprios do Município; vii) os fatos indicam que a ação volitiva do gestor falecido era no sentido de conclusão da obra.

Tais constatações descaracterizam a existência de débito.

No entanto há que se considerar que a vigência do Convênio expirou em 18/12/1998 e o responsável veio a falecer em 05/04/1999, ou seja, mais de 03 (três) meses depois. Por sua vez, a Cláusula Terceira da avença previa que a prestação de contas deveria ser apresentada em até 60 dias após o término da vigência. Assim sendo, a omissão no dever de prestar contas, falha grave porquanto bastante para levar ao julgamento pela irregularidade (conforme Art. 16, Inc. III, alínea "a" da Lei nº 8.443/92), não ficou descaracterizada, pois, antes mesmo do acontecido, a prestação de contas já estava em atraso.

Com efeito, malgrado a revelia do Sr. Clayton Ferreira de Carvalho (substituto processual do ex-prefeito Jaime Ferreira de Carvalho, porquanto inventariante do seu espólio), entendo que as presentes contas devem ser julgadas irregulares, porém com quitação, ante a ausência de débito.

Sendo assim, acolho, em parte, as conclusões da Unidade Técnica e do Ministério Público e VOTO no sentido de que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

Sala das Sessões, em 19 de novembro de 2002.

GUILHERME PALMEIRA
Ministro-Relator

ACÓRDÃO Nº 787/2002 - TCU - Primeira Câmara

1. Processo nº TC 008.793/2001-2
2. Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial
3. Responsável: Jaime Ferreira de Carvalho (ex-prefeito falecido)

4. Unidade: Prefeitura Municipal de Buriti Alegre/GO
5. Relator: Ministro Guilherme Palmeira
6. Representante do Ministério Público: Drª Cristina Machado da Costa e Silva

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Goiás/GO

8. Acórdão:

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Instituto Nacional de Desenvolvimento do Desporto - INDESP (extinto), em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos referentes ao Convênio nº 160/98, cujo objeto consistia na construção de uma quadra poliesportiva no Município de Buriti Alegre/GO.

Considerando que, em razão do falecimento do ex-prefeito responsável, o inventariante do seu espólio, o Sr. Clayton Ferreira de Carvalho, deve substituí-lo na relação processual;

Considerando que o Controle Interno atestou a irregularidade das contas;

Considerando que restou demonstrado, no parecer do Ministério Público, que os recursos federais foram aplicados no objeto e que a não-conclusão da obra não pode, inexoravelmente, ser atribuída ao gestor, principalmente em razão do seu súbito passamento, que ocorreu logo depois de expirada a avença;

MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

1 - TC - 014.735/2003-0

Interessados: Alessandra Charbek Janiques Rebouças, Andre Luiz Casal Duran, Anna Flavia Nobrega Cavalcanti, Antonio Henrique Graciano Suxberger, Berenice Maria Scherer, Daniela Albuquerque Marques, Denise Rocha Mendes Costa, Douglas William Magalhães, Elkeliz Deliene Sampaio, Hudson de Moraes, Jefferson Lima Lopes, Lenilson Ferreira Morgado, Lilia Simone Rodrigues da Costa Vieira, Liz-Elainne de Silverio e Oliveira Mendes, Marcelo da Silva Barenco, Marcelo da Silva Oliveira, Mariana Fernandes Távora, Neurimar Patricia Ribeiro de Almeida, Sergio Bruno Cabral Fernandes e Thais Freire da Costa Flores.

APOSENTADORIA

ACÓRDÃO Nº 2.634/2003 - TCU - 1ª CÂMARA

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, de 4/11/2003, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39 da Lei nº 8.443/92, c/c o art. 143 do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

JUSTIÇA FEDERAL DE 1º GRAU DA 3ª REGIÃO

1 - TC - 022.087/1994-0

Interessado: Rubens Ribeiro e Silva.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

1 - TC - 012.063/2003-8

Interessado: Julio da Silva.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

1 - TC - 009.751/2003-3

Interessado: Leur Antonio de Britto Lomanto.

2 - TC - 011.968/2003-9

Interessado: Uldurico Alves Pinto.

3 - TC - 011.972/2003-1

Interessado: Hugo Matias Biehl.

4 - TC - 012.190/2003-0

Interessado: Telmo José Kirst.

PENSÃO CIVIL

ACÓRDÃO Nº 2.635/2003 - TCU - 1ª CÂMARA

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, de 4/11/2003, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39 da Lei nº 8.443/92, c/c o art. 143 do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO DO PESSOAL

1 - TC - 003.354/2003-6

Interessados: Alzira Alcântara Correa, Aracy Gonçalves Capella, Cacilda Chaves Silva, Dalva Domingos Correa, Dorcelina Domingos Correa, Dulcinea Almeida de Aquino, Débora Araújo da Silva, Edna Pereira Medeiros, Fernando Pereira, Gean Pereira dos Santos, Gildeth Brito da Silva, Guaraciba de Souza Moura, Helena Maria Xavier, Hilda Freire de Sousa, Ilca Pfingsttag, Iracema dos Santos, Ises Silva de Medeiros, Iêda Nogueira da Cruz dos Santos, Jacy Costa Silva, Jamile Jorge Malinverno, Joceli Corrêa Xavier, Jorge Pierre Montet, Josefa Ceci Marinho, José Roberto Marinho, Jurema de Castro Martins, Lenice de Paula Matos Silva, Manoelina Brum da Silveira, Marcelo Pereira, Maria Adelaide de Farias, Maria Aparecida de Souza Moura, Maria das Dores Araújo, Maria de Fátima Corrêa Xavier, Maria de Lourdes Ferreira Fardilha, Maria de Medeiros Amintas, Maria de Souza Moura, Maria Xavier de Oliveira, Marlene Pereira, Nair dos Santos, Nelsina Pinto Pereira, Neverton Garcia Freitas, Oscarina Pereira de Medeiros, Raimunda Barros de Oliveira, Sara Silva de Medeiros, Suely Lya Rodrigues, Thereza Gomes Levada, Tiago Gomes Marinho, Tiago Pereira e Wanda Mattos Pimenta Pompeia.

Ata nº 40/2003 - Primeira Câmara.
Data da Sessão: 4/11/2003 - ordinária.

MARCOS VINÍCIOS VILAÇA
Presidente da 1ª Câmara

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Ministro-Relator

Fui Presente:
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

RELAÇÃO Nº 76/2003-TCU

Gabinete do Ministro Walton Alencar Rodrigues

Relação de processos submetidos à Primeira Câmara, para votação, na forma dos arts. 134, 135, 137, 138, 140 e 143 do Regimento Interno.

Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

PRESTAÇÃO DE CONTAS SIMPLIFICADA

ACÓRDÃO Nº 2.636/2003 - TCU - 1ª CÂMARA

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, de 4/11/2003, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso I; 17 e 23, inciso I da Lei nº 8.443/92, c/c o art. 143 do Regimento Interno, em julgar regulares as contas a seguir relacionadas e dar quitação plena aos responsáveis, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

MINISTÉRIO DA FAZENDA

1 - TC-009.752/2002-2

Classe de Assunto: II

Entidade: Banco do Brasil S.A. Leasing Company Ltd.

Responsáveis: Osanan Lima Barros Filho, CPF 144.362.80187; Luiz Carlos Siqueira Aguiar, CPF 785.375.92749; Alexandre Ronald de Almeida Cardoso, CPF 297.744.89187; Marcelo Adolfo Moser, CPF 217.282.40972; Salvador José Cardoso de Siqueira, CPF 302.074.60787; Gil Aurélio Garcia, CPF 047.999.76672.

Exercício de 2001.

ACÓRDÃO Nº 2.637/2003 - TCU - 1ª CÂMARA

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, de 4/11/2003, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso II; 18 e 23, inciso II da Lei nº 8.443/92, c/c o art. 143 do Regimento Interno, em julgar regulares com ressalva as contas a seguir relacionadas e dar quitação aos responsáveis, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

MINISTÉRIO DA FAZENDA

1 - TC-007.342/2002-5

Classe de Assunto: II

Órgão: Delegacia da Receita Federal em Santarém/PA.

Responsáveis: Alexander Lopes Rubim, CPF 941.562.987-87; Cristina Maria dos Santos Rebelo, CPF 152.645.132-87; Edvan Nunes da Silva, CPF 185.111.631-15; Eleta Coedero Pivotto, CPF 296.958.211-20; Ester de Queiroz Bentes Antunes do Nascimento, CPF 100.669.772-15; Gesse Santana Borges, CPF 310.151.741-91; Jefferson Emilio Silva Pimentel, CPF 442.274.852-15; Lourdes Maria Carvalho Tavares, CPF 357.950.422-34; Magali Maria Fernandes Nicolau, CPF 110.940.792-00; Marcos Antonio Alves de Almeida, CPF 008.435.578-69; Marcos Antonio Lima de Souza, CPF 248.137.451-72; Maria Conceição Monteiro Pinto, CPF 289.498.112-00; Olavo de Jesus Rodrigues, CPF 072.498.372-49; Raimundo Agenor Coelho Galucio, CPF 194.277.782-53; Robert Rodrigues Pinho, CPF 038.571.158-15;

Exercício de 2001.

REPRESENTAÇÃO

ACÓRDÃO Nº 2.638/2003 - TCU - 1ª CÂMARA

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, de 4/11/2003, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 143, 237, parágrafo único, e 250 do Regimento Interno, quanto ao processo a seguir relacionado, em conhecer da representação, considerá-la parcialmente procedente, fazer a seguinte determinação e determinar o arquivamento, dando ciência ao representante, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

Programa Nacional de Alimentação Escolar - Pnae

1 - TC-008.981/2003-9

Classe de Assunto: VI

Órgão: Prefeitura de Viçosa do Ceará/CE.

Responsável: Evaldo Soares de Sousa, CPF 052.547.363-72.

Interessado: Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará.

1.1. Determinar à Prefeitura de Viçosa do Ceará/CE que observe na gestão dos recursos federais os ditames da Lei 8.666/93, em especial o art. 40, incisos II, III, VII, X e XVI, e art. 55, incisos V, VII, VIII, X e XI da Lei das Licitações, evitando-se a ocorrência futura de vícios formais.

ACÓRDÃO Nº 2.639/2003 - TCU - 1ª CÂMARA

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, de 4/11/2003, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 143, 237, parágrafo único, e 250 do Regimento Interno, quanto ao processo a seguir relacionado, em co-

nhecer da representação, considerá-la procedente, fazer a seguinte determinação e determinar o arquivamento, dando ciência ao representante, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE

1 - TC-013.794/2003-7

Classe de Assunto: VI

Órgão: Prefeitura de Mulungu/CE.

Responsável: Francisco Weleton Martins Freire, CPF 273.176.683-20.

Interessada: Controladoria Geral da União no Ceará.

1.1. Determinar ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação que adote as providências com vistas à instauração da devida tomada de contas especial, caso já não implementada, atinente ao Convênio 750171/2000-FNDE, Siafi 392163, firmado com a Prefeitura de Mulungu/CE, informando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca das providências adotadas, nos moldes do artigo 8º da Lei 8.443/92.

TOMADA DE CONTAS

ACÓRDÃO Nº 2.640/2003 - TCU - 1ª CÂMARA

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, de 4/11/2003, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso I; 17 e 23, inciso I da Lei nº 8.443/92, c/c o art. 143 do Regimento Interno, em julgar regulares as contas a seguir relacionadas e dar quitação plena aos responsáveis, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

MINISTÉRIO DA FAZENDA

1 - TC-009.618/2002-5

Classe de Assunto: II

Órgão: Delegacia da Receita Federal em Curvelo/MG.

Responsáveis: Antonio Carlos Alves Vasconcelos, CPF 270.165.52691; Aurea Lucia Coelho de Freitas, CPF 321.866.14634; Bernardo Costa Prates Santos, CPF 541.752.40691; Cassia Valeria Rocha, CPF 553.806.22672; Eleta Coedero Pivotto, CPF 296.958.211-20; Flavia Giovana Rocha Soares, CPF 652.517.50625; Francisco Lyra Junior, CPF 390.876.62653; Gesse Santana Borges, CPF 310.151.741-91; John Heder Vieira, CPF 497.961.00649; Marcos Antonio Lima de Souza, CPF 248.137.45172; Oliverio Aparecido de Barcelos, CPF 389.183.66604; Vera Lúcia Santos Fernandes, CPF 337.525.75620.

Exercício de 2001.

MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO

1 - TC-009.833/2003-0

Classe de Assunto: II

Órgão: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

Responsáveis: Aloma Aparecida de Campos Souza de Mesquita, CPF 539.362.80134; Anderson Felipe Ramos, CPF 690.400.79153; Antonio Marcos Dezan, CPF 466.022.24891; Eduardo José Oliveira de Albuquerque, CPF 120.053.04115; Joira dos Santos Coelho, CPF 297.329.72572; José Eduardo Sabo Paes, CPF 226.494.41100; Kelma de Sousa Costa, CPF 281.690.85187; Marco Cesar Moreira Giralde, CPF 334.371.90130; Nidia Correa Lima, CPF 399.603.74149; Warllen Nery Jonas da Silva, CPF 185.067.04120.

Exercício de 2002.

TOMADA DE CONTAS SIMPLIFICADA

ACÓRDÃO Nº 2.641/2003 - TCU - 1ª CÂMARA

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, de 4/11/2003, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso I; 17 e 23, inciso I da Lei nº 8.443/92, c/c o art. 143 do Regimento Interno, em julgar regulares as contas a seguir relacionadas e dar quitação plena aos responsáveis, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

MINISTÉRIO DA FAZENDA

1 - TC-007.227/2002-3

Classe de Assunto: II

Órgão: Delegacia da Receita Federal de Julgamento I/RJ.

Responsáveis: Bruno Vajgel, CPF 349.509.40759; Eleta Coedero Pivotto, CPF 296.958.211-20; Eline Adolpho de Pinho, CPF 329.732.84791; Estela Terezinha Rodrigues da Silveira Devuys, CPF 514.994.36734; Gesse Santana Borges, CPF 310.151.741-91; Laedimar Antunes Callado, CPF 283.918.61791; Marcos Antonio Lima de Souza, CPF 248.137.45172; Rosanda Pereira da Silva Passos, CPF 477.152.86753; Sonia Maria da Rocha, CPF 379.381.93704.

Exercício de 2001.

2 - TC-007.713/2002-5

Classe de Assunto: II

Órgão: Delegacia da Receita Federal em Uruguaiana/RS.

Responsáveis: Adriana Antunes de Souza, CPF 806.894.00730; Auro Kazuto Maebayashi, CPF 104.957.83846; Claudio Roberto Keimung Salgueiro, CPF 535.766.32034; Diogenes Felipe Fuques Carvalho, CPF 451.449.07091; Eleta Coedero Pivotto, CPF 296.958.211-20; Gesse Santana Borges, CPF 310.151.741-91; Joel Mititaka Mizuki, CPF 002.752.76708; Josemar Dalsochio, CPF 255.048.35020; Lucia Ione Leão



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

10 - TC 006.343/2006-0 - com 01 volume e 06 anexos
Classe de Assunto :VI

Interessado: Procuradora da República no Estado do Rio Grande do Sul

Entidade: Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca

Determinação: à Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República - SEAP/PR e ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis -IBAMA que:

10.1 que articulem-se para manter sempre atualizadas as informações do Registro Geral da Pesca relativas a licenças, permissões e autorizações concedidas para pesca e aquicultura, de forma a não prejudicar a correta fiscalização da frota pesqueira, conforme art. 23, IV, da Lei 10.683/2003;

10.2 que procedam o gerenciamento do sistema de informações pesqueiras dos mapas de bordo, de modo a obter dados tempestivamente, para proceder a fiscalização e o acompanhamento da atividade de pesca, de acordo com a IN Interministerial nº 26/2005;

Determinação: ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA

10.3 que adote procedimentos que garantam: acompanhamento das espécies sob sua gestão, no que tange à evolução dos estoques frente ao novo esforço de pesca, objeto do Programa Profrota Pesqueira e a fiscalização tempestiva do novo esforço de pesca em todo território e águas jurisdicionadas brasileiras;

Determinação: à 4ª Secex

10.4 que encaminhe cópia desta deliberação, bem como da instrução de fls. 371/391, ao interessado; e

10.5 que apense os autos às Contas do IBAMA, exercício de 2006, para análise em conjunto.

ACÓRDÃO Nº 2883/2006 -2ª CÂMARA

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Extraordinária da 2ª Câmara, em 10/10/2006, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso I; 17 e 23, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno, em julgar as contas a seguir relacionadas regulares e dar quitação plena aos responsáveis, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

MINISTÉRIO DA DEFESA

11 - TC 008.267/2005-8

Classe de Assunto : II

Responsáveis: Altair Alves Mourão Filho (CPF 329.256.037-34); Francisco Luiz Guerra Figueira (CPF 185.639.728-98); Ismael Angelo Zani, (CPF 065.993.488-40); Israel Albuquerque De Melo (CPF 073.759.687-21); Israel Gonçalves De Melo, Israel Gonçalves De Melo (CPF 007.632.124-07); Jair Pinheiro Faria (CPF 335.442.397-87); Luciano Armando De Oliveira Lobo (CPF 510.669.807-30); Luiz Franco Galiazzi Paz (CPF 796.374.859-53); Maria Helena Gaag Duarte (CPF 406.860.784-20); Raimundo Soares Almada Neto (CPF 051.515.202-10); Rubens Costa Marceliano (CPF 057.513.062-87); Sabino Rocha Angélica Júnior (CPF 319.219.812-53); Sérgio Tavares Rodrigues (CPF 886.334.038-20) e Willer Coelho De Godoy (CPF 235.548.866-53);

Entidade: Hospital De Aeronáutica De Belém

Exercício: 2004

ACÓRDÃO Nº 2884/2006 -2ª CÂMARA

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Extraordinária da 2ª Câmara, em 10/10/2006, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso II; 18 e 23, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno, em julgar as contas a seguir relacionadas regulares com ressalva e dar quitação aos responsáveis, sem prejuízo de mandar fazer as determinações sugeridas nos pareceres emitidos nos autos

MINISTÉRIO DA DEFESA

12 - TC 008.279/2005-9

Classe de Assunto : II

Responsáveis: Alcides Roberto Nunes (CPF 520.999.206-30), Carlos Henrique Passos De Moura (CPF 896.595.708-72), Jailson Barboza De Magalhães (CPF 073.260.094-49), José Manoel De Faria (CPF 017.058.588-30), Luiz Carlos De Toledo (CPF 017.057.268-44), Paulo Roberto Cardoso Vilarinho (CPF 272.687.998-53), Paulo Roberto Sarde (CPF 078.878.738-19), Pedro Nahon Otoni (CPF 285.708.068-92), Pedro Paulo Fuchs De Araújo (CPF 601.460.606-87), Sílvia Natalia Soares Menezes (CPF 623.123.163-15) e Ubirajara Zavatti Martins (CPF 062.996.058-55)

Entidade: 4º Comando Aéreo Regional

Exercício: 2004

Determinação: ao 4º Comando Aéreo Regional

12.1 que, ao emitir Notas de Empenho e/ou efetuar pagamentos, observe as formalidades legais sobre o assunto, especialmente as seguintes:

12.1.1 que instrua os processos relativos a compras e serviços contratados por dispensa de licitação com a "Ficha de Ratificação de Dispensa de Licitação" e respectivo comprovante de publicação no DOU - art. 26, Lei 8.666/93;

12.1.2 que efetue tempestivamente os pagamentos de faturas, evitando incorrer em juros e/ou multas;

12.1.3 que formalize, tempestivamente, os instrumentos contratuais relativos ao fornecimento de energia elétrica e quaisquer outros em que o valor envolvido e a natureza do objeto contratado o exija - art. 62 da Lei nº 8.666/93 e Acórdão nº 1.930/TCU/2003-2ª Câmara.

Determinação: à Secretaria De Economia E Finanças Da Aeronáutica

12.2 que ao elaborar futuros Relatórios Sintéticos de Auditoria e Gestão, posicione-se acerca da aceitabilidade ou não de justificativas apresentadas por responsáveis por falhas e/ou impropriedades, se for o caso; e

12.3 que informe, nas próximas contas, acerca do cumprimento das determinações efetuadas à Unidade.

MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO

13 - TC 012.647/2005-3

Classe de Assunto : II

Responsáveis: José Eduardo Sabo Paes (CPF 226.494.411-00), Aloma Aparecida de Campos Souza de Mesquita (CPF 539.362.801-34), Evailton Araujo Santos (CPF 667.312.405-91); Joira Coelho Furquim (CPF 297.329.725-72), José Firmo Reis Soub (CPF 223.698.801-04), Kelma de Sousa Costa (CPF 281.690.851-87), Marco Cesar Moreira Giraldez (CPF 334.371.901-30), Rogério Schietti Machado Cruz (CPF 245.283.661-34), Warlen Nery Jonas da Silva (CPF 85.067.041-20) e Antonio Marcos Dezan (CPF 466.022.248-91).

Orgão: Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios - MPDFT

Exercício: 2004

Determinação: à Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios - MPDFT

13.1 que informe, nas próximas contas, sobre as medidas adotadas para o saneamento das irregularidades descritas nos itens 10.2, 10.3 e 10.4 do Relatório de Auditoria de Gestão do MPDFT - exercício 2004;

13.2 que observe o atendimento a todas as decisões prolatadas por esta Corte relacionadas à gestão do MPDFT;

13.3 que atente para o fato de que a reincidência no descumprimento de decisão do Tribunal de Contas da União pode acarretar aplicação de multa aos responsáveis, de acordo com previsto no art. 268, inciso VIII, do Regimento Interno do TCU; e

13.4 observe, atentamente, as orientações contidas na IN nº 47/2000 e nas Decisões Normativas que a regulamentam, quando da elaboração dos próximos processos de Tomada de Contas da Unidade.

Determinação: ao Controle Interno do MPU

13.5 que atente para todas as decisões prolatadas por esta Corte, relacionadas à gestão do MPDFT, e informe nas próximas contas da Unidade, sobre o atendimento a todos os itens de tais decisões;

13.6 que observe as orientações contidas na IN nº 47/2000 e nas Decisões Normativas que a regulamentam, quando da elaboração dos próximos processos de Tomada de Contas da Unidade.

ACÓRDÃO Nº 2885/2006 -2ª CÂMARA

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Extraordinária da 2ª Câmara, em 10/10/2006, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 20 e 21 da Lei nº 8.443/1992, considerar as contas ilíquidáveis, arquivando-se o processo abaixo relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

14 - TC 007.177/2006-2

Classe de Assunto : II

Responsável: João Baptista Valim (CPF 250.798.597-68)

Entidade: Município de Goiás/GO

c) Auditor Augusto Sherman Cavalcanti (Relações nºs 111 a 114).

ACÓRDÃO Nº 2886/2006 - TCU - 2ª CÂMARA

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Extraordinária da 2ª Câmara, em 10/10/2006, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 26, parágrafo único, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, quanto ao(s) processo(s) a seguir relacionado(s), em autorizar o parcelamento da multa imposta ao Sr. Moacir Félix de Oliveira por força do Acórdão nº 642/2002 - TCU - 1ª Câmara, em 12 (doze) parcelas iguais e sucessivas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE

01 - TC-006.992/1995-1

Classe de Assunto: II

Unidade(s): Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis.

Responsável: Moacir Félix de Oliveira, CPF 024.685.901-63.

ACÓRDÃO Nº 2887/2006 - TCU - 2ª CÂMARA

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Extraordinária da 2ª Câmara, em 10/10/2006, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e

43, incisos I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 17, inciso IV, 143, inciso III, 237, inciso IV, e 250, inciso I, todos do Regimento Interno, ACORDAM, por unanimidade, em conhecer da representação e considerá-la prejudicada, ante a perda do objeto, arquivando-se o presente processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, sem prejuízo de efetivar as seguintes determinações:

ENTIDADES/ÓRGÃOS DO GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS

02 - TC-018.044/2006-4

Classe de Assunto: VI.

Unidade(s): Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Tocantins - DERTINS.

Interessado: Tribunal de Contas do Estado do Tocantins.

1. Determinar à 1ª Secex que verifique se as ocorrências detectadas na Concorrência 016/2006, revogada pelo Secretário da Infra-estrutura do Estado de Tocantins, foram saneadas na Concorrência Pública 176/2006, instaurada pelo Departamento Nacional de Infra-estrutura de Transportes, representando a este Tribunal em caso de irregularidades;

2. Determinar a remessa de cópia do presente processo à 1ª Secex para subsidiar o cumprimento da determinação contida no item anterior.

ACÓRDÃO Nº 2888/2006 - TCU - 2ª CÂMARA

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Extraordinária da Segunda Câmara, em 10/10/2006, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, e 18 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso I, e 143, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno, em julgar as contas a seguir relacionadas regulares com ressalva e dar quitação ao(s) responsável(is), fazendo-se a(s) seguintes determinação(ões) e/ou recomendação(ões) sugerida(s) nos pareceres emitidos nos autos:

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

03 - TC-007.972/2003-5

Classe de Assunto: II

Unidade(s): Coordenação-Geral de Recursos Humanos - CGRH/MJ.

Responsável(is): Simei Susa Spada Pimenta, CPF 153.204.561-15; Cláudio José dos Santos, CPF 510.010.554-20; Lécio Luiz gomes, CPF 477.969.367-53; José Carlos Ribeiro, CPF 519.367.951-91; Edna da Silva Amorim, CPF 634.716.391-87; Maria de Fátima Borges Ramos, CPF 184.281.501-68; Luzia Rocha da Silva, CPF 424.420.446-68.

Exercício: 2002

1. Determinar à Coordenação-Geral de Recursos Humanos - CGRH/MJ que observe, no tocante à autorização para consignação de descontos em folha de pagamento de seus servidores, o disposto no Decreto 3.297/1999;

2. Determinar à Controladoria Geral da União que informe, nas próximas contas da unidade, sobre o cumprimento da determinação constante do item anterior.

ACÓRDÃO Nº 2889/2006 - TCU - 2ª CÂMARA

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Extraordinária da Segunda Câmara, em 10/10/2006, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso I, e 143, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno, em julgar as contas a seguir relacionadas regulares e dar quitação plena ao(s) responsável(is), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

MINISTÉRIO DA DEFESA

04 - TC-008.356/2005-0

Classe de Assunto: II

Responsável(is): AFONSO DE OLIVEIRA RAMOS NETO, CPF 215.919.028-43; ANDRE LUIZ DE FRANCA SANTOS, CPF 120.547.668-79; DOMINGOS SAVIO COSTA REIS, CPF 400.896.817-20; EVERSON LUIS MOROZINI, CPF 006.351.259-94; FERNANDO ANDRADE, CPF 934.029.299-53; FLABIO MELRELES MACHADO, CPF 688.745.961-20; GUNTER HOEPERS, CPF 499.136.467-15; JOSE EDSON LIMA DE ALMEIDA, CPF 808.842.377-53; MARCO ANTONIO DA SILVA MELGUEIRO, CPF 021.332.257-90; MARCUS PAULO PESSOA PACHECO, CPF 180.778.338-37; NELSON FERREIRA CAMPOS, CPF 688.745.531-53; RODRIGO JOSE NOVONI, CPF 032.890.849-57; RUBENS PEREIRA DOS SANTOS, CPF 007.624.889-56; SAMIR RODRIGUES DA SILVA, CPF 029.937.909-43; WESLEY CORREA DA SILVA, CPF 028.971.147-97

Unidade(s): 13º Batalhão de Infantaria Blindado

Exercício: 2004

05 - TC-008.446/2005-9

Classe de Assunto: II

Responsável(is): AUDRIN ALBERTO DA SILVA, CPF 120.547.708-09; CEZAR ALESSANDRO RAMOS DUARTE, CPF 201.717.778-40; CLAUDIO DE SA PACHECO, CPF 440.356.915-34; CLAUDIO TITERICZ, CPF 703.321.777-34; EDSON HENRI-

Nº Caixa	Nº do Processo/Identificação	Conteúdo	Data Eliminação
12833	81900760739844	Pagamento de despesas médicas	2016
15430	81900496960464	Despesas médicas	2016
15430	81900633230497	Despesas médicas	2016
15430	81900738800480	Despesas médicas	2016
15430	81901193830417	Despesas médicas	2016
15430	81901296300411	Despesas médicas	2016
16033	81900084250214	Remessa de pagamento 04/2002	2016
16033	81900084430204	Remessa de pagamento 05/2002	2016
16033	81900352620224	Remessa de pagamento 07/02/02	2016
16033	81900086210252	Remessa de pagamento nº 01/2002	2016
16033	81900086720293	Remessa de pagamento nº 02/2002	2016
16033	81900084560248	Remessa de pagamento nº 06/2002	2016
16040	81900086750281	Remessa de pagamento 03/2002	2016
16040	81900353520215	Remessa de pagamento 08/2002	2016
16040	81900353590264	Remessa de pagamento 09/2002	2016
16040	81900398130238	Remessa de pagamento 11/2002	2016
16040	81900400810229	Remessa de pagamento 12/2002	2016
16040	81900354700241	Remessa de pagamento 13/2002	2016
16040	81900533510234	Remessa de pagamento 14/2002	2016
16040	81900534430251	Remessa de pagamento 15/2002	2016
16040	81900631930211	Remessa de pagamento 16/2002	2016
16040	81900731670238	Remessa de pagamento 17/2002	2016
16040	81900732220244	Remessa de pagamento 18/2003	2016
16040	81900777240244	Remessa de pagamento 21/2002	2016
16040	81900870330240	Remessa de pagamento 22/2002	2016
16040	81901026730251	Remessa de pagamento 23/2002	2016
16040	81901027510262	Remessa de pagamento 24/2002	2016
16040	81901063540214	Remessa de pagamento 25/2002	2016
16040	81901063670266	Remessa de pagamento 26/2002	2016
16040	81901063990252	Remessa de pagamento 27/2002	2016
16040	81900777100230	Remessa de pagamento nº 019/02	2016
16040	81900777110201	Remessa de pagamento nº 020/02	2016
16040	81900399590283	Remessa de pagamento nº 10/2002	2016
16041	81901443090202	Remessa de pagamento 043/2002	2016
16041	81901443260213	Remessa de pagamento 044/2002	2016
16041	81901443600251	Remessa de pagamento 045/2002	2016
16041	81901063980290	Remessa de pagamento 28/2002	2016
16041	81901170840211	Remessa de pagamento 29/2002	2016
16041	81901171070215	Remessa de pagamento 30/2002	2016
16041	81901171170261	Remessa de pagamento 31/2002	2016
16041	81901028440241	Remessa de pagamento 32/02	2016
16041	81901312160282	Remessa de pagamento 33/2002	2016
16041	81901312170245	Remessa de pagamento 34/2002	2016
16041	81901312340264	Remessa de pagamento 35/2002	2016
16041	81901312950259	Remessa de pagamento 36/2002	2016
16041	81901313130239	Remessa de pagamento 37/2002	2016
16041	81901313140200	Remessa de pagamento 38/2002	2016
16041	81901313430208	Remessa de pagamento 39/2002	2016
16041	81901388060254	Remessa de pagamento 40/2002	2016
16041	81901442490274	Remessa de pagamento 41/2002	2016
16041	81901442790235	Remessa de pagamento 42/2002	2016
16041	81901443790280	Remessa de pagamento 46/2002	2016
16041	81901443890233	Remessa de pagamento 47/2002	2016
16041	81901457880294	Remessa de pagamento 48/2002	2016
16041	81901458350272	Remessa de pagamento 49/2002	2016

Assinado por:

ANTONIO HUGO BARBOSA NETO - CDI/VPJ em 24/03/2017.

FERNANDA MARIA XAVIER RANGEL DE ABREU - SEADOC/CDI em 24/03/2017.

LUCIANO RODRIGUES DE FARIA - SEAREL/PLAN em 24/03/2017.